

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980.001110/95-08
RECURSO Nº. : 07.697
MATÉRIA : PASEP - EXS: DE 1.993 E 1994
RECORRENTE : PARANÁ GOVERNO DO ESTADO
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA(PR)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.611

PASEP - LANÇAMENTO - Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII), foram cancelados os lançamentos efetivados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARANÁ GOVERNO DO ESTADO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.001110/95-08
ACÓRDÃO Nº : 101-90.611
RECURSO Nº. : 07.697
RECORRENTE : PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

A pessoa jurídica de direito público interno **PARANÁ GOVERNO DO ESTADO** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.416.940/0001-28, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 74 e seus anexos, através do qual foi constituído o crédito tributário da contribuição para o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, no período de 31 de dezembro de 1993 a 31 de outubro de 1994, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido na sua totalidade com a seguinte ementa:

“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - Períodos de apuração: 12/93 a 10/94 - A atribuição de legislar sobre as contribuições para o PIS/PASEP está subordinada ao princípio da competência privativa da União. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 171/209, a recorrente esclarece que face a competência delegada aos Estados e Municípios, pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 08/70, o Estado do Paraná, através do Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei nº 10.533, de 30 de novembro de 1993, dispondo “*verbis*”:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.001110/95-08
ACÓRDÃO Nº : 101-90.611

“Art. 1º - O Estado do Paraná, suas autarquias e fundações deixarão de contribuir ao programa federal de formação do patrimônio do servidor público.

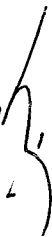
Art. 2º - As quotas dos entes mencionados no artigo anterior, nos níveis fixados no Decreto-lei nº 2.445, de 29 de julho de 1988, serão destinados ao custeio do plano complementar ao sistema único de saúde que se refere ao art. 69 da Lei 10.219, de 21 de dezembro de 1992.”

O Estado do Paraná está movendo ação ordinária contra a União Federal, com o objetivo de obter a declaração de legitimidade da Lei Estadual n 10.433/93 e de inexigibilidade da contribuição PASEP a partir da vigência da mesma lei.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná solicitou parecer do tributarista Geraldo Ataliba sobre esta questão e a manifestação do mestre foi favorável a pretensão do Estado do Paraná.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, às fls. 215/219, opinando pela manutenção da exigência e reproduzindo o parecer elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na Ação Cível nº 471-3, aprovado pelo Advogado Geral da União.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.001110/95-08
ACÓRDÃO Nº : 101-90.611

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Versam os autos, o lançamento de PASEP, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, correspondente ao período de dezembro de 1983 a outubro de 1994.

Com o advento da Lei Complementar nº 26/75, fundos para PIS e PASEP foram unificados e recebeu a denominação de Fundo PIS/PASEP e a legislação relativa as referidas contribuições passaram a ser regidas pelos mesmos textos legais.

A Medida Provisória nº 1.175/95, em seu artigo 17 veio a estabelecer que:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente a:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.559, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970.”

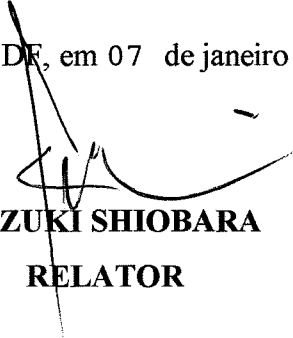
Esta Medida Provisória vem sendo reeditados sucessivamente até a presente data e assim, não vejo como prosperar a cobrança pretendida se o próprio Poder Executivo já cancelou o lançamento, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos decretos-lei em apreço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.001110/95-08
ACÓRDÃO Nº : 101-90.611

Pelo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário,

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**